



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.º : 10830.002486/88-16
RECURSO N.º : 55.787
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1983 a 1986
RECORRENTE: MIRACEMA NUODEX S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO N.º : 101-93.278

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10830.002486/88-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.278

RECURSO Nº. : 55.787
RECORRENTE : MIRACEMA NUODEX S/A – INDUSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

A empresa **MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 46.040.242/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10830.002486/88-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.278

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O recurso voluntário foi interposto em 21 de junho de 1989 e, portanto, inexistia a obrigatoriedade de depósito do montante de 30% do valor do litígio.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10830.002485/88-53, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado no dia 09 de novembro de 2000, em Acórdão nº 101-93.264, foi rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 19.412.400,00, Cr\$ 1.925.357.376,00, Cr\$ 5.803.528.426,00 e Cz\$ 1.747.533,41, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

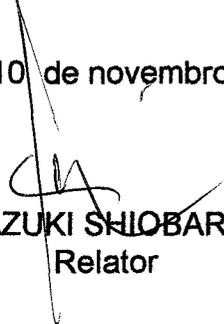
Entretanto, as bases de cálculos que foram refletidas nos presentes autos correspondem a custos considerados fictícios e por conseqüência, consideradas automaticamente distribuídas e suscetíveis de tributação na fonte, foram excluídas da tributação no processo matriz.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pré-julgado aplicável

PROCESSO Nº : 10830.002486/88-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.278

ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
Relator